



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para estabelecer remuneração mínima das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acrescida dos juros legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados, no mínimo, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida dos juros legais previstos na legislação civil.” (NR).

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º a 10:

“§ 8º Para fins do disposto no caput, a atualização monetária pelo IPCA e os juros legais constituem componentes distintos e cumulativos da remuneração das contas vinculadas.

§ 9º A distribuição de resultados prevista na legislação do FGTS não será considerada para fins de atendimento da remuneração mínima prevista no caput deste artigo, constituindo parcela adicional à remuneração mínima legalmente assegurada ao trabalhador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

§ 10. Na hipótese de a metodologia de cálculo dos juros legais resultar em valor igual a zero, permanecerá assegurada a atualização monetária correspondente à variação acumulada do IPCA no período."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos rendimentos incidentes a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) constitui patrimônio privado pertencente ao trabalhador brasileiro, formado por depósitos compulsórios realizados ao longo da relação de emprego e destinados a conferir proteção em situações de desemprego, aposentadoria e outras hipóteses legalmente previstas.

Embora desempenhe função no financiamento de políticas públicas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, a natureza jurídica primordial dos recursos depositados permanece sendo a de patrimônio do trabalhador, razão pela qual sua remuneração deve observar critérios mínimos de preservação e valorização econômica compatíveis com os princípios constitucionais da propriedade, da razoabilidade e da proteção ao trabalho.

A atualização monetária possui função meramente preservadora do valor da moeda, destinando-se exclusivamente à recomposição das perdas inflacionárias. Não representa remuneração do capital nem compensação pela indisponibilidade dos recursos depositados compulsoriamente ao longo de décadas.

Por essa razão, a presente proposição distingue dois componentes econômicos e juridicamente distintos da remuneração do patrimônio do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

trabalhador: a recomposição do poder aquisitivo da moeda e a remuneração pelo custo de oportunidade do capital utilizado por terceiros.

O projeto estabelece, assim, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS serão remunerados, no mínimo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acrescida dos juros legais previstos na legislação civil.

A utilização dos juros legais revela-se especialmente adequada por constituírem a remuneração mínima reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro para o uso de capital pertencente a terceiros nas hipóteses em que inexistente estipulação contratual diversa. Trata-se, portanto, do parâmetro jurídico natural para remunerar recursos cuja utilização é compulsoriamente direcionada ao financiamento de políticas públicas e operações de crédito vinculadas ao FGTS.

A presente proposição também se harmoniza com a evolução da jurisprudência constitucional relativa à proteção do valor real das contas vinculadas do FGTS, consolidando em lei ordinária a necessidade de preservação do patrimônio do trabalhador e superando controvérsias históricas acerca da insuficiência da mera atualização monetária desacompanhada de remuneração adequada do capital.

Importa ressaltar que o projeto não elimina nem restringe as demais funções do FGTS, tampouco impede a continuidade do financiamento habitacional, do saneamento básico e da infraestrutura urbana. Busca-se apenas promover distribuição equilibrada dos custos dessas políticas públicas, evitando que seu financiamento dependa da imposição ao trabalhador de remuneração inferior ao custo mínimo de oportunidade do capital reconhecido pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, a proposta preserva integralmente a sistemática atual de distribuição de resultados do Fundo, assegurando que eventual participação dos trabalhadores nos resultados das aplicações do FGTS continue





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

representando ganho adicional, e não mecanismo substitutivo da remuneração mínima legalmente assegurada.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026

MARCEL VAN HATTEM
(NOVO/RS)

Apresentação: 17/07/2026 16:58:07.817 - Mesa

PL n.3784/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)

Apresentação: 17/07/2026 16:58:07.817 - Mesa

PL n.3784/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268333142900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros